



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005792/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.118 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2021
Recorrente MIGUEL GIOVANE BAIALARDI BOCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 07-28.964, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (DRJ/FNS) (fls. 47-49):

Relatório

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 13 a 16, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 44.535,30 para R\$ 20.098,95, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl. 15, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, no valor de R\$ 114.341,25.

Mais precisamente, aduz a autoridade administrativa que o contribuinte deixou de adicionar às verbas recebidas, no montante corrigido de R\$ 594.172,88, o valor de R\$ 182.047,07, referente ao imposto de renda retido na fonte (IRRF). Informa, ainda, a fiscalização que foi deduzida da base de cálculo do imposto ora exigido a quantia referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 154.860,71, e compensado, na apuração do imposto devido, o valor do IRRF sobre os rendimentos omitidos, no montante de R\$ 7.007,50.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 3, onde, em síntese:

Alega que o cálculo do imposto apurado pela fiscalização incluiu indevidamente as verbas recebidas a título de FGTS e de indenização de combustível e de desgaste de veículo que são isentas do imposto de renda, aduzindo que tais verbas encontram-se discriminadas às fls. 1002 a 1007 dos autos da ação trabalhista (processo judicial n.º 990/07);

Em face do exposto, requer o cancelamento da notificação ora hostilizada e o reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio da declaração anual de ajuste.

Em julgamento pela DRJ/FNS, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme dispositivo abaixo:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

Encaminhe-se à unidade de origem para que o contribuinte seja cientificado desta decisão, resguardando-lhe o direito de, no prazo de 30 dias da ciência, interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Ministério da Fazenda, no mesmo prazo.

Intimado em 25/07/2012 (Termo de fl. 51), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 52-53), e reproduziu documentos já apresentados nos autos, em 24/08/2012 no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 52-53) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Após a interposição do recurso voluntário, o Contribuinte apresentou o extrato processual de demanda judicial interposta, inclusive a cópia da petição inicial (fls. 61-70).

A Informação Fiscal contida nos autos (fl. 71), por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao procedimento administrativo, assim constou:

Apesar de a PSFN em Passo Fundo/RS solicitar cálculo em relação ao imposto retido em 19/03/2010, verificou-se que o cálculo elaborado pelo autor refere-se ao imposto incidente sobre levantamento de verbas trabalhistas, cujo recolhimento do valor retido ocorreu em 06/12/2007.

O cálculo elaborado pelo autor foi realizado de acordo com a sistemática do ajuste anual, porém teve por base a declaração de ajuste do exercício 2008, cancelada posteriormente pela Notificação de Lançamento n.º 2008/599025879221440, lavrada em 24/08/2009.

Assim, as questões tratadas nos processos administrativo e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente terá reflexos dos seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos